



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004282/2019

ABERTURA: 30/08/2019 - 10:55:17

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "INSTITUI O 'SELO CIDADE LIMPA' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Janairo de Sá Zemer
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simples Leitura</i>	<i>02/10/2019</i>
- Comissão de Const. e Justiça	<i>07/10/19</i>
- Publicado parecer	<i>25/11/2019</i>
- Deliberação em plenário - REJEITADO	<i>16/12/19</i>
	<i>/ /</i>
	<i>/ /</i>
	<i>/ /</i>
	<i>/ /</i>
	<i>/ /</i>
	<i>/ /</i>
ARQUIVE-SE EM:	<i>/ /</i>
<i>19 / 12 / 19</i>	<i>/ /</i>
	<i>/ /</i>
	<i>/ /</i>

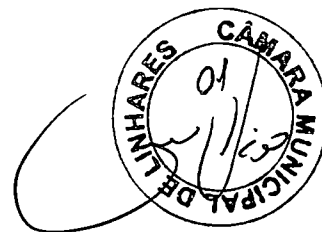


Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Gabinete Vereador Jean Menezes
Projeto de Lei Ordinária Nº 000082/2019

PROJETO DE LEI **GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES**



"INSTITUI O SELO CIDADE LIMPA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituído o "Selo Cidade Limpa" no âmbito da Cidade de Linhares, que consiste em uma certificação da administração pública municipal de boas práticas de limpeza urbana.

Art. 2º O Selo Cidade Limpa, que poderá ser usado para fins de publicidade, será concedido à empresa que se dedique a qualquer atividade que preencha os seguintes requisitos relacionados a limpeza urbana:

- I- Manter coleta de lixo seletiva em suas instalações, realizando a devida separação por tipo de resíduo;
- II - Dar a correta destinação aos resíduos, nos termos do disposto nas normas municipais, estaduais e federais e aplicáveis à matéria;
- III - Manter o passeio público limpo a suas instalações limpas e livres de resíduos de qualquer espécie;
- IV - Realizar campanha de esclarecimento junto a seus funcionários quanto às melhores práticas relativas aos resíduos;
- V - Disponibilizar armazenamento adequado aos resíduos de todas as espécies em suas instalações até a destinação final.

Art. 3º. A empresa que deseje receber a certificação "Selo Cidade Limpa" deverá inscrever-se junto ao órgão competente, a ser definido por regulamentação do Poder Executivo, apresentando os documentos determinados em regulamento e participando efetivamente do custeio do projeto.

Art. 4º. A certificação "Selo Cidade Limpa" poderá ser renovada periodicamente, diante da comprovação da manutenção dos requisitos para sua sessão, nos termos do art. 2º.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004282/2019

ABERTURA: 30/08/2019 - 10:55:17

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

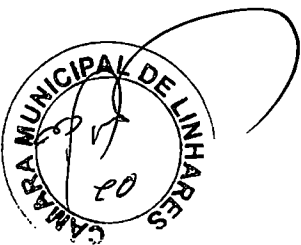
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "INSTITUI O 'SELO CIDADE LIMPA' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

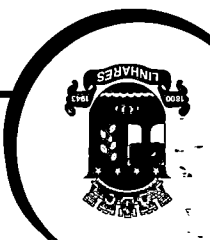

PROTOCOLISTA

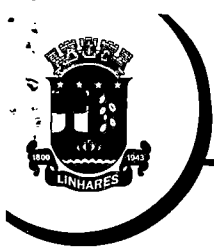
JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES
Vereador - PRB

Linhares/ES, 08 de agosto de 2019.



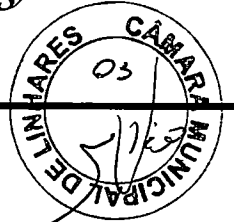
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

A população mundial atingiu seu primeiro bilhão de habitantes. O gerenciamento de aglomerados populacionais é cada vez mais problemático, notadamente em modelos de alto consumo. Atualmente, existe o grande desafio de gerenciar a destinação final dos resíduos produzidos. Devido ao grande volume, a solução inevitavelmente passa pelo reaproveitamento e pela reciclagem. Para isso foram estabelecidas regras internacionais, como a separação dos resíduos por categoria e a padronização de procedimentos de sinalização e de orientação para a população.

O presente projeto de lei visa reforçar o bom comportamento e proporcionar uma oportunidade para as empresas agregarem valor a suas marcas através de boas práticas, através de certificação institucional.

Ante o exposto, pedimos ao nobre Prefeito Municipal o envio a esta Câmara Municipal do presente Projeto de Lei, com a autoria do executivo municipal para aprovação.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador - PRB

P A R E C E R

Nº 2526/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Institui o selo "Cidade Limpa". Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente enviou para análise projeto de lei que cria o selo "Cidade Limpa" de reconhecimento das boas práticas de limpeza urbana à empresas.

RESPOSTA:

Em linhas gerais, é comum verificar que as Leis Orgânicas dos Municípios brasileiros atribuem à Câmara Municipal a competência para conceder honorarias em nome da Municipalidade. Essa concessão, a princípio, deve ser feita através de Decreto legislativo ou Resolução, dependendo de como dispor o respectivo Regimento Interno.

Ocorre que no caso em tela, o que se pretende, é que a Administração Pública Municipal confira o referido selo, consubstanciando-se a propositura em autêntico programa de governo. Além do mais, o art. 3º da propositura estabelece que a empresa que deseje receber a certificação deverá inscrever-se junto ao órgão competente, a ser definido por regulamentação do Poder Executivo.

Nesse sentido, cumpre rememorar que a Constituição Federal reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo afigura-se inconstitucional qualquer lei de iniciativa parlamentar que institua ou

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

mesmo autorize a execução de Programa de Governo.

Com efeito, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois, repita-se, a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Como se sabe é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

Nesse sentido, vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, que se posiciona de modo a considerar esse tipo de ação como uma violação ao disposto na já citada norma constitucional:

"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE
CONTRA LEI Nº 4385/06 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,
CUJOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS VERSAM SOBRE
MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E DE ORGANIZAÇÃO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE SE INSEREM NO ROL DE
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO, CONFORME ARTIGOS 112, §1º, II, ALÍNEA 'D', DA

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO E 61, §1º, II,'D', DA CRFB/88. CRIAÇÃO DE FESTEJOS COMEMORATIVOS E DA SEMANA DO BAIRRO DE INHAÚMA, COM PREVISÃO DE ARTICULAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DO PODER EXECUTIVO COM ASSOCIAÇÕES E ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA COMUNIDADE DO BAIRRO, E DE INCLUSÃO DE DOTAÇÕES PARA RESPONDER AOS RESPECTIVOS ENCARGOS DE CUSTEIO NAS PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS, PARA TANTO EDITANDO OS CORRESPONDENTES ATOS REGULAMENTARES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, PREVISTO NOS ARTIGOS 2º DA CRFB E 7º DA CARTA ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE IMPÕE EM RAZÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO AO INVADIR COMPETÊNCIA EXCLUSIVA ATRIBUÍDA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, IN CASU, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE COM DECLARAÇÃO DE SUA VERIFICAÇÃO E CONSEQUENTES EFEITOS EX TUNC". (TJRJ - Órgão Especial. ADI nº0032269-15.2008.8.19.0000 (2008.007.00157). Julg. 18/05/2009.Rel. Des. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.480, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE DENOMINADO SEMANA MUNICIPAL DA INSUFICIÊNCIA RENAL- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES -INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO -VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. A Lei Municipal instituiu a 'Semana Municipal da Insuficiência Renal', verdadeiro programa de prevenção de saúde

cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo poder Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação de poderes. A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio". (TJSP - Órgão Especial. ADI nº 0005705-33.2010.8.26.0000. Julg.25/08/2010. Rel. Des. ARTUR MARQUES)

A matéria também insere-se no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Nesse diapasão, cumpre consignar o entendimento consolidado desta Casa, plasmado no Enunciado do IBAM nº. 02/04. Confira-se:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de Projeto de Lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados. (Pareceres nºs 0735/04; 1483/03 e 0128/03)"

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela, motivo pelo qual não merece o mesmo prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2019.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004282/2019

PARECER

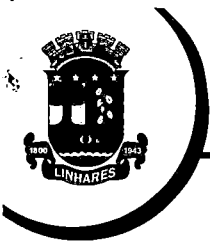
**"PROJETO DE LEI – PL. CRIAÇÃO DO
SELO CIDADE LIMPA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE LINHARES.
VIABILIDADE JURÍDICA DO PL."**

Pelo presente PL pretende-se criar o "Selo Cidade Limpa" no município de Linhares, consistindo em uma certificação da administração pública municipal de boas práticas de limpeza urbana à empresa que se dedique a qualquer atividade que preencha os requisitos previstos no art. 2º.

Quanto aos aspectos jurídicos do PL, cabe registrar, inicialmente, que a matéria não está dentre aquelas reservadas à competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo possível, portanto, que o seu disciplinamento se dê por iniciativa Parlamentar.

Ademais, a criação do selo, da maneira que se pretende, não interfere nas atividades típicas do Poder Executivo, não cria nem lhe retira atribuições, tampouco gera dispêndio financeiro àquele Poder.

Diante disso, não se vislumbra, *a priori*, vícios formais ou materiais que possam obstaculizar o prosseguimento do PL.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, haja vista que o PL traz em seu bojo matéria atinente às suas atribuições regimentais.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004282/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES**, que *"INSTITUI O SELO CIDADE LIMPA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma boa matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, pois na leitura do artigo 3º do PL em destaque, se pode constatar a pretensão à instituição de Programa de Governo, portanto, competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, pois constitui atividade tipicamente administrativa da gestão do Chefe do Poder Executivo, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Assim, como dito alhures, cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu Programa de Governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve momento ou por um prazo mais extenso, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e o setor a ser atendido.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

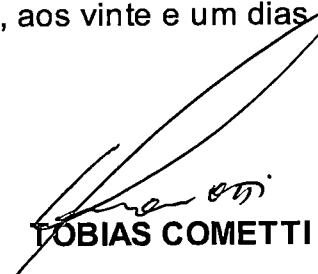
avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Cabe frisar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a competência de uma matéria cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei ou emenda acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004282/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.



TÓBIAS COMETTI

Presidente



GELSON LUIZ SUAVE

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro